



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

1001484-46.2025.5.02.0464

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/09/2025

Valor da causa: R\$ 16.529,39

Partes:

RECLAMANTE: JENIFER DELVEQUIO DA SILVA

ADVOGADO: LUDMILA FRANCO DA SILVA

RECLAMADO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATSum 1001484-46.2025.5.02.0464
RECLAMANTE: JENIFER DELVEQUIO DA SILVA
RECLAMADO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

S E N T E N Ç A

Em 05.02.2026

Processo: **1001484-46.2025.5.02.0464**

Reclamante (s): **JENIFER DELVEQUIO DA SILVA**

Reclamada (s): **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**

Juiz do Trabalho: **LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI**

I – RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Reforma trabalhista. Direito intertemporal.

A Lei nº 13.467/17, que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14/7/2017, com vacatio legis de 120 dias. Assim, entrou em vigor no dia 11/11/2017, conforme regra contida no artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 95/98.

Ao contrário do que ocorre com as normas de direito material, as leis processuais produzem efeitos imediatos, devendo a nova norma ser aplicada nos processos em andamento e não somente aqueles que se iniciarem a partir da vigência da nova lei (teoria do isolamento dos atos processuais). A CLT trata da matéria em seu artigo 912 e o CPC seus artigos 14 e 1.046.

Nesse contexto, serão aplicadas ao caso em apreço as regras de direito material vigentes à época do contrato de trabalho.

Quanto às regras processuais, a aplicação da Reforma Trabalhista é imediata, com exceção das disposições sobre honorários de sucumbência, justiça gratuita e honorários periciais, observados os posicionamentos deste Juízo relativamente a aspectos constitucionais, no primeiro caso, em virtude da necessidade de apresentação de petição inicial líquida, a fim de se fixar valores no caso de sucumbência recíproca e, no segundo e terceiro casos, por medida de justiça, vez que a parte se declarou pobre para os fins legais quando do ajuizamento da lide.

Impugnação ao valor da causa

Rejeita-se a impugnação ao valor da causa apresentada pela Reclamada.

Inicialmente, observo que o valor atribuído à causa pelo Reclamante em nada prejudica o acesso ao judiciário pela demandada, uma vez que na condenação este valor é fixado pelo juiz e pode ser igual, maior ou menor do que aquele que consta na petição inicial.

Por outro lado, observo que a impugnação se revelou genérica, desprovida de fundamentos ou da discriminação do valor adequado aos pedidos formulados na petição inicial.

Limitação aos valores da exordial

Tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e

assinatura. A nova redação da Lei 13.467/17, denominada reforma trabalhista em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 219 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido.

Assim, não há que se falar em limitação aos valores da exordial.

Limbo previdenciário – dano moral

A Reclamante postula o pagamento de salários e demais vantagens sob a alegação de ter permanecido em limbo previdenciário.

Da análise do conjunto probatório, verifico que a situação narrada não decorreu de inércia ou resistência da Reclamada em reintegrar a obreira, mas de circunstâncias diretamente relacionadas à condição clínica da própria Reclamante e às providências por ela adotadas na esfera previdenciária.

Com efeito, consta dos autos, inclusive por conversas de WhatsApp juntadas pela própria Reclamante, que, em julho de 2025, não houve a prorrogação do benefício previdenciário pelo INSS e a autora havia apresentado atestado médico prorrogando o afastamento por 90 dias (fls. 175/176), o qual se encontrava vigente à época. Tal circunstância, por si só, impedia o retorno da Reclamante ao trabalho, sendo inviável exigir da Reclamada a reintegração da empregada enquanto pendente afastamento médico formalmente apresentado.

Posteriormente, após o deferimento da tutela de urgência às fls. 161, determinando que a Reclamada submetesse a Reclamante a exame médico ocupacional, a empregadora cumpriu a determinação judicial, procedendo à avaliação pelo médico do trabalho. Ocorre que, na ocasião, a própria Reclamante informou ter realizado perícia administrativa junto ao INSS em 19/09/2025, encontrando-se ainda sob afastamento médico vigente. Diante desse cenário, o médico do trabalho, a meu ver, de forma técnica e prudente, concluiu pela impossibilidade de atestar a aptidão laboral naquele momento, recomendando que se aguardasse o resultado da perícia administrativa, conforme consignado às fls. 167/171.

Desse modo, resta evidente que a ausência de retorno ao trabalho não decorreu de omissão ou recusa da Reclamada, mas da coexistência de afastamento médico válido e de pedido previdenciário em tramitação, circunstâncias criadas e mantidas pela própria Reclamante, que optou por apresentar atestado médico e buscar a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Entendo que a conduta da Reclamada foi pautada pela boa-fé e diligência, uma vez que, tão logo cessado o impedimento médico e viabilizado o

retorno, a Reclamante foi reintegrada em função compatível com sua capacidade laboral, demonstrando o efetivo esforço patronal para preservar o vínculo e adequar as condições de trabalho às limitações da empregada.

Diante desse contexto, ausente qualquer conduta culposa da Reclamada e não caracterizado o alegado limbo previdenciário, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de salários e demais vantagens.

Quanto ao dano moral, não há qualquer prova nos autos de que a Reclamante tenha se submetido a situação de constrangimento, dor, humilhação, vexame ou qualquer outro prejuízo moral, razão pela qual entendo que não há razoabilidade em se imaginar que a mera alegação na exordial seja prova de qualquer conduta ilícita, danosa ou discriminatória pela Reclamada, não restando caracterizado o dano moral perseguido.

Feitas essas considerações, conclui-se que era ônus da Reclamante provar a atitude ilícita do empregador e o conseqüente dano causado (art. 818, CLT), do qual não se desvencilhou, razão pela qual o pedido de indenização por dano moral é improcedente, por ausência de provas.

Justiça Gratuita

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita na forma pleiteada, porquanto declarado pelo Reclamante a impossibilidade de prover a demanda sem prejuízo do próprio sustento (CLT, art. 790, §3º e TST OJ n. 331 da SBDI-1).

Honorários de sucumbência

No caso presente, conforme exposto acima, restou o autor sucumbente em relação aos pleitos da exordial.

Assim, à vista dos critérios elencados no § 2º do art. 791-A da CLT, fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 10 % sobre o valor atualizado da causa.

Em consequência, deferida a gratuidade judiciária ao autor, fica isento dos honorários advocatícios fixados.

Publicações e notificações

As notificações e publicações devem observar o disposto na Súmula 427 do C. TST.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDO, NA PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR **JENIFER DELVEQUIO DA SILVA** EM FACE DE **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**

1 – julgá-la **IMPROCEDENTE**, para absolver a Reclamada de todos os pedidos formulados, conforme fundamentação.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Ficam advertidas as partes, desde logo, que os embargos declaratórios com intuito meramente procrastinatório poderão não ser conhecidos, sem prejuízo de uma rejeição pedagógica da peça, com aplicação das penalidades legais, a fim de se garantir respeito aos princípios da duração razoável do processo e da boa fé processual.

Ficam ainda informadas as partes que todos os argumentos por elas formulados nos autos foram devidamente lidos e ponderados na decisão, sendo que aqueles que não foram abordados de forma expressa não seriam capazes de alterar a conclusão a que chegou este Juízo, não cabendo embargos declaratórios para tal finalidade, cuja interposição estará sujeita às penalidades supra descritas.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$330,59, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 16.529,39, às quais defiro isenção.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 08 de fevereiro de 2026.

LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI, em 08/02/2026, às 10:12:06 - 72ff538
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26020810114175000000442319081?instancia=1>
Número do processo: 1001484-46.2025.5.02.0464
Número do documento: 26020810114175000000442319081